



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.009334/2008-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.849 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de novembro de 2016
Assunto Drawback
Recorrente BRESOLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, por converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula. Designada a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(Assinado com certificado digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora designada

Relatório

Trata-se de Autos de Infração para a exigência de Imposto sobre a Importação, IPI e PIS/Cofins-importação, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora, decorrente de auditoria realizada no Regime Aduaneiro Especial de Drawback modalidade Suspensão (arts. 335, I e 336, 337 e 338 a 344 do RA - Decreto nº 4.543/2002) referente aos Atos Concessórios Drawback Eletrônico (AC) de números 20040060764,

20040269027 e 20050116320. Como resumido pela decisão de primeira instância, a fiscalização apurou que:

*"- Na análise dos três Atos Concessórios de Drawback fiscalizados concluímos que estes restaram parcialmente **INADIMPLENTES**. Além de parte dos Registros de Exportação não terem sido efetuados como sendo enquadrados no Regime de Drawback e não terem sido vinculados a Atos Concessórios, alguns dos Registros de Exportação relacionados pelo contribuinte em sua planilha de comprovação de exportação vinculadas aos Atos Concessórios fiscalizados referem-se a outros Atos Concessórios.*

- Outro problema constatado foi em relação ao insumo importado "CATALISADOR DE REAÇÃO" - NCM 3815.90.99. Segundo os laudos técnicos (folhas 57/59, 94/96, 180/182) apresentados pelo contribuinte, esse insumo é misturado com o outro insumo importado (ADESIVO DISPERSO EM MEIO AQUOSO PARA COLAGEM DE MADEIRA - NCM 3506.91.20) na proporção de 1 para 15 (quinze partes de adesivo para uma de catalisador). Ou, em cada unidade de móvel exportado, é utilizada uma mistura de 0,375 Kg de cola e 0,025 Kg de catalisador. Essa relação de insumos entre si ou em relação à quantidade de produtos a ser exportado não é a que consta nos Atos Concessórios (folhas 60/61, 97/103, 186/203). (...)"

Inconformada, a contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese:

(i) A exigência fiscal não teve sua materialidade provada nos presentes autos, eis que existe a comprovação da exportação dos produtos, sendo, portanto, a autuação presuntiva e nula. Não se pode admitir que, por um erro formal, se possa propagar o emprego de presunções para se exigir tributos vinculados à importação de produtos.

(ii) Inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, que instituiu as contribuições Cofins e PIS/Pasep na importação, e das suas bases de cálculo das contribuições no que exceder ao valor aduaneiro.

(iii) A fundamentação legal utilizada pela fiscalização para dar suporte ao lançamento da multa de ofício sobre o crédito tributário de IPI foi revogada, não mais subsistindo no ordenamento jurídico pátrio.

(iv) O fato gerador dos tributos suspensos na importação somente ocorre com o descumprimento dos termos dispostos no ato concessório, sendo devidos no prazo de 30 dias após findo o prazo fixado no ato concessório.

A instância *a quo* decidiu pela improcedência da impugnação, em julgado ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 06/05/2004, 03/11/2004, 05/05/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. DESATENDIMENTO A REQUISITOS FORMAIS QUE IMPEDEM A VINCULAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES A ATO CONCESSÓRIO DO REGIME.

Cabe ao sujeito passivo beneficiário do regime de drawback suspensão o controle atinente à vinculação, material e formal, quanto ao emprego dos insumos

importados na industrialização e exportação das mercadorias compromissadas no ato concessório correspondente. A ausência de qualquer informação acerca do regime de drawback, ou de eventual vinculação a ato concessório do regime no Registro de Exportação, não autoriza sua utilização para comprovação do adimplemento das exportações compromissadas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/05/2004, 03/11/2004, 05/05/2005

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

JUROS MORATÓRIOS. INÍCIO DA EXIGÊNCIA.

Os juros moratórios são devidos pelo não pagamento de tributos nos prazos previstos na legislação específica, desde o seu vencimento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/05/2004, 03/11/2004, 05/05/2005

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Tendo sido a contribuinte cientificada por via postal em 28/11/2013, apresentou seu recurso voluntário, em 12/12/2013, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Após a leitura do voto pela Ilustre Conselheira Relatora Maria Aparecida Martins de Paula, a maioria do colegiado entendeu pela necessidade de converter o presente processo em diligência em especial para verificar a alegação da Recorrente no sentido de que os produtos por ela exportados estão abrangidos nos atos concessórios de Drawback objeto da fiscalização.

Com efeito, pela análise dos documentos constantes dos presentes autos, vislumbra-se que foram anexados ao processo, apenas, os extratos das REs de "exportação normal" - código 80000, não sendo possível identificar quais as mercadorias exportadas e se elas efetivamente se referem aos produtos cuja exportação está abrangida nos Atos Concessórios Drawback 20040060764, 20040269027 e 20050116320 ("MÓVEIS DE MADEIRA PARA QUARTO DE DORMIR - NCM 9403.5000").

Por essa razão, para a devida instrução do presente processo, converto o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem, após análise dos documentos constantes dos autos e outros que possam ser colhidos no SISCOMEX ou junto à Recorrente:

a) Identifique em uma planilha a relação de RE's que foram objeto do Auto de Infração por terem sido enquadrados como "exportação normal" - código 80000, anexando aos autos cópia integral destes REs.

Processo nº 10935.009334/2008-17
Resolução nº **3402-000.849**

S3-C4T2
Fl. 4

b) Informar na planilha elaborada quanto ao item anterior qual a mercadoria que foi exportada pela Recorrente em cada RE, indicando se esta(s) mercadoria(s) coincide(m) com aquela(s) abrangida(s) nos Atos Concessórios Drawback 20040060764, 20040269027 e 20050116320 ("*MÓVEIS DE MADEIRA PARA QUARTO DE DORMIR - NCM 9403.5000*").

Após, seja dado vista do Relatório Final da Diligência ao sujeito passivo para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É a Resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redadora Designada